



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041985-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PATAKA COMERCIO DE AVES LTDA - ME e JOSE GOMES DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 57573

AGRV.Nº: 2041985-41.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo – Foro Regional da Vila Prudente
AGTES. : Pataka Comércio de Aves Ltda e outro
AGDA. : Banco Bradesco S/A
DECISÃO DO JUIZ: Otávio Augusto de Oliveira Franco
[MT]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Benefício que só pode ser deferido com a comprovação contábil de insuficiência de recursos financeiros para arcar com o custo do processo – Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC e da súmula 481 do STJ – Benefício corretamente indeferido - Pessoa natural – Indeferimento – Agravante pessoa física não logrou demonstrar a alegada hipossuficiência financeira - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Manutenção da decisão recorrida - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em embargos opostos à execução de título extrajudicial e que indeferiu a gratuidade processual aos agravantes, pessoas física e jurídica, que sustentam não dispor de dinheiro para o custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos aplica-se exclusivamente à pessoa natural, devendo a pessoa jurídica comprovar a necessidade para obter o benefício da gratuidade processual (cf. art. 99, § 3º, do CPC e súmula 481 do STJ).

Não há nos autos suporte probatório para o deferimento da benesse pretendida.

Conquanto alegue estar em dificuldades financeiras, os documentos juntados aos autos a fls. 366-390 demonstram que a pessoa jurídica não apurou prejuízos em seu faturamento, pois dos seus ativos o lucro bruto de janeiro a setembro de 2024 foi de R\$ 1.581.623,41 (fl. 365), o que afasta a alegação de hipossuficiência financeira (cf. fls. 360-365).

É necessária a demonstração inequívoca de que a pessoa jurídica não dispõe de recursos financeiros para custear o processo.

Neste sentido são os julgados deste Tribunal:

“JUSTIÇA GRATUITA - Concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica - Ausência de prova suficiente quanto à efetiva necessidade do benefício - Embora seja possível a assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, é necessário exame do caso concreto - A concessão do benefício, nessas hipóteses, está condicionada à prova inequívoca da insuficiência de recursos, o que, todavia, não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos - Descabimento da concessão do benefício.” (cf. Apelação nº 0070952-25.2005.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Nunes).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. Concessão do benefício condicionada à demonstração de insuficiência econômica para suportar custas e despesas processuais. Insuficiência que não restou comprovada satisfatoriamente. Decisão mantida. Recurso não provido.” (cf. Agravo de Instrumento nº 2137228-95.2014, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo).

2.2. Relativamente à pessoa natural, embora o

benefício pretendido possa, em princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência financeira (cf. art. 99, § 3º, do CPC), por se tratar de presunção “juris tantum”, há indícios que impedem o acolhimento de tal pretensão.

O agravante José declarou que recebeu no ano de 2023 benefício previdenciário de R\$ 48.967,56 (cf. fl. 281-290). Mas ele continua a exercer trabalho remunerado e declarou à Receita Federal do Brasil ser “proprietário de empresa ou firma individual” e sua principal ocupação é a de “dirigente, presidente e diretor de empresa” (cf. fl. 281).

Sua declaração de imposto de renda daquele exercício revela ainda que o seu patrimônio declarado é de R\$ 1.393.500,00 (cf. fl.290).

Neste cenário, não se pode transferir à coletividade que paga os impostos o custeio da demanda dos agravantes, pessoas jurídica e natural.

É preciso ressaltar que o Estado destina ao Poder Judiciário uma parte de seu orçamento que é formado, basicamente, pela arrecadação de ICMS – tributo indireto que é pago por consumidores e que onera exatamente os mais pobres, os que comprem os produtos mais singelos no varejo.

Assim, sendo aceita a tese dos agravantes, exatamente os mais pobres estariam patrocinando sua ação.

Há um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de

uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a amparar aqueles que, nada despendendo a título de custas, se lançam muitas vezes em aventuras judiciais a custo zero.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendar recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

A justiça gratuita não é instrumento geral e sim individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator